



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 205/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 08 de novembro de 2017 - Publicação: Quinta-feira, 09 de novembro de 2017.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DO PLENÁRIO

#### RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 22, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre estágio probatório e procedimentos de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições legais, especialmente as previstas no art. 41 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, bem como o disposto no art. 19 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e considerando o que reza o art. 130, I, “c”, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando a necessidade de realização de avaliação especial de desempenho dos servidores efetivos como condição para a aquisição da estabilidade,

#### **RESOLVE:**

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos de avaliação especial para fins de aquisição de estabilidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 2º O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ao entrar em exercício, ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade, realizadas na forma da legislação vigente e nos termos desta Resolução.

§ 1º - As avaliações de que trata esta norma não substituem outros mecanismos institucionais de gestão de desempenho profissional dos servidores do Tribunal, como a avaliação de desempenho profissional para fins de gratificação de desempenho.

#### CAPÍTULO II DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 3º É instituída a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório - CADEP, composta de 5 (cinco) membros, a serem designados pelo Corregedor-Geral, dentre servidores da carreira, com estabilidade no cargo, sendo preferencialmente 1 (um) da área administrativa, 1 (um) da área de informática, 1 (um) da área de contabilidade, 1 (um) da área jurídica e 1 (um) da área de engenharia.

§ 1º Compete à CADEP zelar pela observância dos procedimentos e dos critérios de avaliação previstos nesta Resolução, incumbindo-lhe especificamente:

I – delegar ao chefe imediato do servidor em estágio probatório a função de avaliador, prevista no art. 11 desta Resolução;



II - apreciar o resultado final da avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório, mediante preenchimento da Ficha de Síntese de Acompanhamento de Desempenho (FSAD);

III - apreciar as Fichas Individuais de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e recursos de sua competência;

IV - notificar o servidor avaliado do julgamento dos recursos de sua competência; e

V - submeter ao Corregedor-Geral, para fins de homologação, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do resultado final da avaliação, pronunciamento conclusivo sobre a aprovação ou reprovação.

§ 2º A CADEP poderá sofrer alteração em sua constituição inicial, mediante decisão fundamentada do Corregedor-Geral.

§ 3º Os servidores designados para compor a Comissão de que trata este artigo exercerão suas atividades na CADEP sem prejuízo das atribuições normais do cargo ou da função que ocupam, e assinarão o Termo de Compromisso conforme o Anexo I.

### CAPÍTULO III DO PROCESSAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO Seção I Disposições Gerais

Art. 4º Para cada servidor será autuado, no momento da entrada em exercício, processo administrativo, de caráter sigiloso, no qual serão incluídas as avaliações de desempenho relativas ao estágio probatório.

Art. 5º A avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório terá por base o acompanhamento diário, com avaliações periódicas e avaliação final, que consistirá na consolidação das avaliações periódicas.

Parágrafo Único. Nas avaliações periódicas a que se refere este artigo serão aferidas a aptidão e a capacidade do servidor para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - Assiduidade;

II - Disciplina;

III - Produtividade;

IV - Responsabilidade;

V - Capacidade de iniciativa.

### Seção II Das Etapas de Avaliação

Art. 6º O registro da avaliação de desempenho do servidor ao longo do estágio probatório far-se-á em 6 (seis) etapas, da seguinte forma:

I – primeira etapa, do primeiro ao sexto mês de efetivo exercício no cargo;

II – segunda etapa, do sétimo ao décimo segundo mês de efetivo exercício no cargo;

III – terceira etapa, do décimo terceiro ao décimo oitavo mês de efetivo exercício no cargo;

IV – quarta etapa, do décimo nono ao vigésimo quarto mês de efetivo exercício no cargo;

V – quinta etapa, do vigésimo quinto ao trigésimo mês de efetivo exercício no cargo;

VI – sexta etapa, no trigésimo segundo mês, 04 (quatro) meses antes do término do estágio probatório;

§ 1º O resultado das cinco etapas iniciais de avaliação será registrado, em formulário próprio (Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho - Anexo II) e juntado ao processo administrativo até o décimo dia subsequente ao termo final de cada ciclo.

§ 2º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, as notas das avaliações de estágio probatório referentes aos cinco primeiros períodos avaliativos serão consolidadas na Ficha de Síntese de Acompanhamento de Desempenho - FSAD (Anexo III) e submetidas à homologação da autoridade competente, conforme determinação do art. 19, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 13/94.

Art. 7º O resultado de cada etapa de avaliação será a média da soma dos pontos obtidos pelo servidor nos subfatores de desempenho que constam no Anexo II, sendo considerada satisfatória a pontuação igual ou superior a 60% (sessenta por cento) da



pontuação máxima.

Art. 8º Caso o servidor avaliado discorde do resultado da sua avaliação, deverá, em cada etapa, proceder na forma prevista no Capítulo IV desta Resolução.

Art. 9º O servidor que ingressar na condição de portador de necessidades especiais será acompanhado semestralmente, durante todo o período do estágio probatório, por equipe multidisciplinar, que avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do servidor.

§ 1º À avaliação de desempenho de servidor que ingressou em vaga destinada a portador de necessidades especiais serão acrescentadas informações concernentes à compatibilidade entre as atribuições do cargo e a necessidade especial do servidor.

§ 2º As informações a que se refere o parágrafo anterior serão fornecidas por equipe multidisciplinar designada pelo Corregedor-Geral.

### Seção III Dos Instrumentos Operacionais

Art. 10. Serão utilizadas a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e a Ficha de Síntese de Acompanhamento de Desempenho (FSAD) no Estágio Probatório, constantes dos Anexos II e III, as quais se destinam ao registro das etapas de avaliação, da apuração de seu resultado final e de outras informações necessárias ao procedimento do estágio probatório.

§ 1º A Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) tem como finalidade registrar a avaliação das cinco primeiras etapas de que trata o art. 6º desta Resolução, especificamente no que diz respeito aos indicadores e subfatores de desempenho listados no Anexo II, bem como conclusões e informações complementares sobre o desempenho do servidor avaliado, a ser preenchido por este e pelo avaliador.

§ 2º A Ficha de Síntese do Acompanhamento de Desempenho no Estágio Probatório tem como finalidade registrar o resultado final da avaliação, apurado conforme o disposto no art. 13.

### Seção IV Dos Avaliadores

Art. 11. A função de avaliador do servidor em estágio probatório será exercida pelo chefe imediato ou, nos casos de impedimento previsto em lei, por seu substituto, cabendo-lhe:

I - criar as condições de forma a facilitar a execução das atividades pelo servidor;

II - acompanhar, orientar e avaliar sistematicamente o servidor, no desempenho de suas atribuições;

III - dar ciência por escrito ao servidor ao final de cada etapa do processo de avaliação;

IV - juntamente com o avaliado, identificar as causas e realizar ou propor as ações necessárias à solução dos problemas detectados no decorrer do processo de avaliação;

V - incluir no planejamento da unidade pela qual é responsável as necessidades de capacitação e de treinamento do servidor cujo desempenho não tenha atendido às expectativas; e

VI - manter o Diretor da unidade informado sobre as avaliações de desempenho sob sua responsabilidade.

§ 1º O registro da avaliação do servidor que no período de cada etapa de avaliação tenha sido lotado em mais de uma unidade será feito pelo chefe ao qual esteve subordinado por maior tempo no respectivo ciclo semestral.

§ 2º O avaliador assinará o Termo de Compromisso conforme o Anexo I.

Art. 12. Efetivada a lotação do servidor, a CADEP encaminhará aos avaliadores o caderno de instruções do estágio probatório e o processo administrativo respectivo contendo os formulários para registro do acompanhamento do desempenho e dos resultados da avaliação do servidor.

§ 1º O avaliador poderá juntar aos autos os trabalhos produzidos pelo avaliado para subsidiar as avaliações (FIAD).

§ 2º No prazo de 10 (dez) dias contados do final de cada período avaliativo, o avaliador deverá encaminhar o processo concernente ao estágio probatório, contendo o formulário de avaliação de desempenho, à CADEP para ciência e consolidação das informações.

§ 3º A CADEP analisará os autos e consolidará as informações, encaminhando-os ao Corregedor-Geral para homologação.

§ 4º Homologadas as informações, o Corregedor-Geral devolverá os autos do processo administrativo ao avaliador,



para que prossiga nas seguintes avaliações, salvo quando se tratar da última avaliação a ser homologada.

Seção V  
Da Apuração do Resultado Final

Art. 13. Homologadas as avaliações periódicas (FIAD) pelo Corregedor-Geral, a CADEP procederá à apuração do resultado final da avaliação (FSAD), mediante o cálculo da pontuação obtida pelo avaliado em cada etapa, sendo considerado aprovado aquele que obtiver Pontuação Total Final igual ou superior a 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima final.

§ 1º Será dada ciência por escrito ao servidor do resultado final da avaliação.

§ 2º No caso de o servidor se recusar a apor o ciente no formulário próprio, registrar-se-á o fato em documento assinado por duas testemunhas.

Seção VI  
Da Suspensão do Estágio Probatório

Art. 14 - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos, bem assim na hipótese de participação em curso de formação e no caso de cessão, e será retomado a partir do término do impedimento, conforme determinação do art. 19, § 5º, da Lei Complementar estadual nº 13/94.

CAPÍTULO IV  
DA RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 15. O avaliado poderá recorrer de cada avaliação do chefe imediato (FIAD).

§ 1º Ciente do resultado de cada etapa (FIAD) e caso discorde dela, o avaliado poderá no prazo de até 3 (três) dias se autoavaliar, preenchendo um modelo da FIAD e juntando suas razões e documentos que entender necessários, que serão anexados aos autos do processo de estágio probatório.

§ 2º Instruído o processo, o avaliador poderá reconsiderar sua avaliação, mantendo-a ou alterando-a fundamentadamente, mediante o preenchimento de nova FIAD, e encaminhará o processo à CADEP para decisão.

§ 3º A CADEP analisará os autos e decidirá fundamentadamente, dando ciência ao avaliado do resultado e consolidando as informações.

§ 4º Notificado e não concordando com a decisão da CADEP, o avaliado poderá recorrer fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias, ao Corregedor-Geral.

§ 5º O Corregedor-Geral analisará os autos e decidirá motivadamente, dando ciência ao avaliado e homologando as informações.

§ 6º Homologadas as informações pelo Corregedor-Geral, os autos do processo administrativo serão encaminhados ao avaliador, para que prossiga nas seguintes avaliações, salvo quando se tratar da última avaliação a ser homologada.

Art. 16. Da ciência do resultado final da avaliação (FSAD), o avaliado poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser representado por advogado constituído, ao Corregedor-Geral.

§ 1º Na elaboração das razões, o avaliado não poderá questionar fatos já apreciados e decididos, devendo ater-se aos fatores da FSAD, podendo juntar documentos e, inclusive, arrolar até 3 (três) testemunhas, desde que justificadas a necessidade e a pertinência.

§ 2º O Corregedor-Geral analisará o recurso, podendo dar-lhe ou negar-lhe provimento, fundamentadamente.

§ 3º Caso não tenha elementos para decidir, o Corregedor-Geral poderá instruir os autos, podendo requisitar/juntar documentos e ouvir testemunhas, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o qual, decidirá fundamentadamente.

§ 4º Em caso de provimento do recurso, o Corregedor-Geral reformará a avaliação final da CADEP e encaminhará os autos à Presidência para homologação.

§ 5º Negando provimento ao recurso, o Corregedor-Geral encaminhará os autos à Presidência para homologação.

Art. 17. Serão indeferidos liminarmente os pedidos de reconsideração ou recursos interpostos fora do prazo.

CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18 - Para cada servidor não estável que já se encontre em exercício na data da publicação desta Resolução, será



autuado processo administrativo, de caráter sigiloso, no qual serão incluídas as avaliações de desempenho relativas ao estágio probatório, observando-se as seguintes regras transitórias:

I – Considerando a impossibilidade de avaliação na forma estabelecida nesta Resolução, em virtude do decurso integral do tempo relativo a uma ou mais etapas de que trata o art. 6º, o registro de avaliação por meio da FIAD do período já ultrapassado ou em andamento será realizado de forma consolidada, em uma única ficha.

II - O registro da avaliação do servidor referente a períodos já ultrapassados em que em alguma das etapas de avaliação tenha sido lotado em mais de uma unidade será feito pelo chefe ao qual esteve subordinado por maior tempo naquele ciclo avaliativo.

III - Os ciclos semestrais avaliativos ainda não iniciados na data da publicação desta Resolução serão regidos pelos demais dispositivos desta Resolução, não se aplicando o presente artigo.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Presidente do Tribunal homologará o resultado final da avaliação até o último dia do trigésimo sétimo mês após a data de início no exercício do cargo.

Art. 20. O ato de homologação do resultado final do estágio probatório será publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI e registrado nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 21. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto nos arts. 30 e 32 da Lei Complementar estadual nº 13/94.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Geral e submetidos ao Presidente do Tribunal.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de outubro de 2017.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente em exercício

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ANEXO I – Resolução nº 22/2017 / TCE-PI.

### **TERMO DE COMPROMISSO DO AVALIADOR**

Eu, \_\_\_\_\_, Matrícula nº \_\_\_\_\_, servidor(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), designado(a) para proceder à avaliação de desempenho no estágio probatório dos novos servidores desta Corte, após tomar conhecimento de todo o teor da Resolução nº 22, de 16 de outubro de 2017, presto o compromisso de, ao proceder à avaliação,



respeitar o disposto nas normas legais e regulamentares, bem como agir de forma impessoal, imparcial e de acordo com a moralidade, sob pena de responder nas esferas civil, penal e administrativa.

Teresina-PI, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
 NOME DO SERVIDOR:

MATRÍCULA:

ANEXO II – Resolução nº 22/2017 / TCE-PI.

FICHA INDIVIDUAL DE ACOMPANHAMENTO DE DESEMPENHO		
Período avaliativo: ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____ ( Etapa nº ____ )		
IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO		
Nome		
Matrícula		
Cargo		
Data de ingresso		
IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADOR		
Nome		
Matrícula		
Cargo		
Função		
Unidade de exercício		
AVALIAÇÃO		
Indicadores de desempenho	Subfatores de desempenho	Nota de avaliação *
<b>1. ASSIDUIDADE</b>	1.1 Cumpre a jornada e a escala de trabalho, registrando corretamente a frequência em sistema informatizado.	
	1.2 É assíduo e pontual, justificando eventuais faltas.	
	1.3 Permanece no local de trabalho, ausentando-se somente com o consentimento da chefia.	
	1.4 Informa a chefia tempestivamente sobre imprevistos que impeçam o seu comparecimento ou cumprimento da jornada.	
<b>2. DISCIPLINA</b>	2.1 Cumpre as normas legais e regulamentos do TCE/PI.	
	2.2 Segue as orientações da unidade e dos superiores hierárquicos.	
	2.3 Tem domínio dos métodos e técnicas necessárias à execução de suas atividades.	
	2.4 Aplica oportunamente seu conhecimento às técnicas e orientações da unidade.	
<b>3. CAPACIDADE DE INICIATIVA</b>	3.1 Identifica de forma proativa oportunidades de melhoria nos processos de trabalho, procurando conhecer outras tarefas além de suas atribuições diretas.	
	3.2 Busca ou propõe, de forma assertiva e adequada, soluções aos problemas e dificuldades da unidade, agindo em tempo hábil.	
	3.3 Participa de equipes de trabalho, agregando valor e colaborando para o autodesenvolvimento e o do grupo.	
	3.4 Interage de forma empática com a equipe, demonstrando relações cordiais e comportamentos maduros.	



<b>4. PRODUTIVIDADE</b>	4.1 Desenvolve as atividades negociadas de forma tempestiva, eficiente e eficaz, otimizando o uso dos recursos disponíveis.	
	4.2 Racionaliza o uso dos sistemas e métodos de trabalho, minimizando o desperdício.	
	4.3 Procura desburocratizar procedimentos, sendo ágil na realização das atividades que são de sua competência.	
	4.4 Realiza os trabalhos a seu cargo com qualidade e exatidão, dispensando correções e/ou complementações.	
<b>5. RESPONSABILIDADE</b>	5.1 Assume compromissos e cumpre obrigações, respondendo pelos resultados decorrentes de suas decisões.	
	5.2 Zela por bens, valores, pessoas e informações, primando pela conduta ética profissional.	
	5.3 Demonstra senso de responsabilidade, profissionalismo e compromisso com os objetivos de sua unidade.	
	5.4 Dedicar-se aos compromissos assumidos, refletindo sobre suas ações e comportamentos.	

**\* FAIXAS DE AVALIAÇÃO:**

ESCALA DE DESEMPENHO	DESCRIÇÃO	PONTOS
Superação	Superou o esperado para o fator avaliativo.	86 a 100
Satisfatório	Atendeu o esperado para o fator avaliativo.	61 a 85
Insatisfatório	Não atendeu o suficiente e necessário para o fator avaliativo.	31 a 60
Não atendimento	Não atendeu o esperado para o fator avaliativo.	0 a 30

DATA ___/___/___	DATA ___/___/___
<b>SERVIDOR AVALIADO</b>	<b>CHEFIA – AVALIADOR</b>
Carimbo e assinatura	Carimbo e assinatura

ANEXO III – Resolução nº 22/2017 / TCE-PI.

FICHA DE SÍNTESE DE ACOMPANHAMENTO DE DESEMPENHO	
1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO	
Nome	
Matrícula	
Cargo	
Lotação	
Data de ingresso	
Período do estágio probatório	
Data da avaliação do estágio	
2. MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO - CADEP	
MEMBRO	
Nome	
Matrícula	



Cargo						
Lotação						
<b>MEMBRO</b>						
Nome						
Matrícula						
Cargo						
Lotação						
<b>MEMBRO</b>						
Nome						
Matrícula						
Cargo						
Lotação						
<b>MEMBRO</b>						
Nome						
Matrícula						
Cargo						
Lotação						
<b>MEMBRO</b>						
Nome						
Matrícula						
Cargo						
Lotação						
<b>3. RESULTADOS OBTIDOS EM CADA ETAPA DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO</b>						
<b>INDICADOR DE DESEMPENHO</b>	<b>1ª ETAPA</b>	<b>2ª ETAPA</b>	<b>3ª ETAPA</b>	<b>4ª ETAPA</b>	<b>5ª ETAPA</b>	<b>6ª ETAPA (MÉDIA)</b>
<b>A. ASSIDUIDADE</b>						
<b>B. DISCIPLINA</b>						
<b>C. CAPACIDADE DE INICIATIVA</b>						
<b>D. PRODUTIVIDADE</b>						
<b>E. RESPONSABILIDADE</b>						
<b>TOTAL</b>						
<b>PARECER CONCLUSIVO:</b>						
Tendo em vista os dados constantes no campo 3 deste formulário, concluímos que o(a) servidor(a) avaliado(a) foi considerado(a):						
<b>APTO PARA O CARGO</b>			<b>INAPTO PARA O CARGO</b>			



_____ Membro – CADEP	
_____ Membro – CADEP	_____ Membro – CADEP
_____ Membro – CADEP	_____ Membro – CADEP
<b>5. ASSINATURA DO SERVIDOR E DATA DA NOTIFICAÇÃO</b>	
_____/_____/_____ Data da Notificação	
_____ Assinatura do servidor	
_____ Assinatura do responsável pela notificação	

**ATOS DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA Nº 1044/17**

**Republicada por incorreção**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 023130/2017,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 06 a 09/12 do corrente ano, para participarem do I Fórum Brasileiro de Governança Pública e Corporativa e XI Fórum Brasileiro de Combate à Corrupção, a realizar-se em Brasília/DF, nos dias 07 e 08/12/17, atribuindo-lhes três diária e meia:



NOME	MATRÍCULA	CARGO
Tonivan de Carvalho Oliveira	97.853-1	Auditor de Cont. Externo
Marcos Vinicius Luz	97.854-X	Auditor de Cont. Externo

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### **PORTARIA Nº 1054/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 023488/2017,

#### **R E S O L V E:**

Tornar sem efeito a Portaria nº 1003/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em exercício do TCE/PI

#### **PORTARIA Nº 1057/17**

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 023386/17, na Informação nº 489/17 – DGP,

#### **R E S O L V E:**

Conceder ao servidor JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR, Matrícula nº 96.866-8, Auditor de Controle Externo, 20 (vinte) dias de licença paternidade, a serem gozadas a partir de 24/10/17, de acordo com o art. 97 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em exercício do TCE/PI



**PORTARIA Nº 1058/17**

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 023174/17 e na Informação nº 487/17 - DGP,

**RESOLVE:**

Interromper as férias do servidor LINEU ANTÔNIO DE LIMA SANTOS, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.431-5, no período de **20/11/17 a 08/12/17** (19 dias), concedidas através da Portaria nº 470/17-DA por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **27/11/17 a 15/12/17** (19 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em exercício do TCE/PI

**PORTARIA Nº 1060/2017**

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 023082/17 e na Informação nº 486/17 - DGP,

**RESOLVE:**

Interromper as férias da servidora ISABEL CRISTINA DUARTE DE ALMEIDA, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 96.605-3, no período de 16/11/17 a 30/11/17 (15 dias), concedidas através da Portaria nº 470/17-DA por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **02/04/18 a 16/04/18** (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em exercício do TCE/PI

**PORTARIA Nº 1061/17**

O Vice Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 085/17 protocolado sob o nº 023649/17,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, acompanhado dos servidores ANTÔNIO CORDEIRO RIBEIRO DA SILVA, Matrícula nº 98.198-2 e FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE, Matrícula nº



97.410-2, nos dias 15 e 16 de novembro do corrente ano, para participar do Curso IEGM: Exigibilidade do TCE/PI, promovido pela Escola de Gestão e Controle, que será realizado no dia 15/11/17 na cidade de Barras/PI, atribuindo-lhes uma diária e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Vice Presidente do TCE/PI

#### **PORTARIA Nº 1062/17**

O Vice Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 023437/17,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, no período de 21 a 25 de novembro do corrente ano, para participar do XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, a ser realizado na cidade de Goiânia/GO, no período de 22/11/17 a 24/11/17, atribuindo-lhe quatro diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Vice Presidente do TCE/PI

#### **PORTARIA Nº 1063/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 023257/17, na Informação nº 488/17 – DGP,

#### **R E S O L V E:**

Conceder ao servidor EURIMAR NUNES DE MIRANDA JÚNIOR, Matrícula nº 97.047-6, Consultor de Controle Externo, 20 (vinte) dias de licença paternidade, a serem gozadas a partir de 27/10/17, de acordo com o art. 97 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 126/2017**

Aos oito dias do mês de novembro de 2017, RATIFICO, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 a Inexigibilidade de Licitação nº 126/2017, em favor da empresa NEWLAND VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 41.597.303/0004-63, no valor de R\$ 303,00 (trezentos e três reais), referente à realização de serviços relativos à revisão de 10.000 km no veículo HILUX, Placa PIZ 4650, de propriedade deste Tribunal de Contas, que se encontra dentro do prazo de garantia, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 9 do processo **TC/023144/2017**.

Publique-se nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE-PI

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 127/2017**

Aos oito dias do mês de novembro de 2017, RATIFICO, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 a Inexigibilidade de Licitação nº 127/2017, em favor da empresa NEWLAND VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 41.597.303/0004-63, no valor de R\$ 863,49 (oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), referente à aquisição de produtos relativos à revisão de 10.000 km no veículo HILUX, Placa PIZ 4650, de propriedade deste Tribunal de Contas, que se encontra dentro do prazo de garantia, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 9 do processo **TC/023145/2017**.

Publique-se nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE-PI

**EXTRATO DO 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA  
DE PRODUTOS Nº 9912337777/2013**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DO 7º ADITIVO:** TC/018877/2017/TCE-PI.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL:** TC/016441/2013/TCE-PI (Dispensa de Licitação nº 063/2013/TCE-PI, baseada no Art. 24, VIII, da Lei nº 8666/93).

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

**CNPJ/MF:** 05.818.935/0001-01.

**CONTRATADO:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – CORREIOS.

**CNPJ/MF:** 34.028.316/0022-38.

**OBJETO:** Prorrogação da vigência do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912337777/2013 por 12 (doze) meses, de 08/11/2017 até 08/11/2018.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 57, II e § 2º da Lei 8.666/93.

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 261.437,65 (duzentos e sessenta e um mil quatrocentos e trinte e sete reais e sessenta e cinco centavos).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Fonte de Recurso (100); Classificação Programática: 02.101.01.122.0080.2286; Natureza da Despesa: 3390.39 (67), conforme Informação nº 233/2017 e Informação nº 0233\_A/2017, da Seção de Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

**DATA DA ASSINATURA:** 01/11/2017.



**PORTARIA Nº 543/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o teor do requerimento protocolado sob o nº 023490/2017,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria nº 527/17 DA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de novembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 544/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 023606/2017,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora do Tribunal de Justiça à disposição deste Tribunal MARÍLIA DE MOURA SANTOS NOGUEIRA RÊGO, matrícula 98.308-X, por 08 (oito) dias, no período 06/11/17 a 13/11/2017, em razão de casamento, conforme prevê o artigo 106, Inciso III, c/c o artigo 202 da Lei Complementar nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de novembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 545/2017 DA**

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 023487/2017,

**RESOLVE:**

Designar o servidor RAIMUNDO AVELAR ANDRADE SOUSA, matrícula nº 96929-0, para substituir o titular chefe da III DFAE, José Augusto Nunes Soares, matrícula nº 96934-6, de 16/11/17 a 30/11/17, gozo de férias do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.



Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de novembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 546/2017 DA**

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 023569/2017,

**RESOLVE:**

Designar o servidor WARBARENO ALVES DA COSTA RAPOSO, matrícula nº 97202-9, para substituir o titular chefe da VII DFAM, Francisco das Chagas Braz de Oliveira, matrícula nº 96874-9, de 06/11/17 a 11/11/17, afastamento a trabalho do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de novembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 547/2017 DA**

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolo TC 023424/2017,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria de Progressão Funcional da servidora GERMANA LOPES DE CARVALHO, matrícula nº 96870-6, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, concedida por meio da Portaria nº 333/15 DA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de novembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**PORTARIA Nº 548/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolo TC 023424/2017,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VI, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **02/06/2015**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
96870-6	GERMANA LOPES DE CARVALHO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de novembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 549/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolo TC 023424/2017

**RESOLVE:**

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **02/06/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
96870-6	GERMANA LOPES DE CARVALHO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de novembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**ACORDÃO 2251/17 - REPUBLICAR POR INCORREÇÃO**

PROCESSO: Nº TC/015451/2014  
Decisão: Nº 389/17  
Assunto: Prestação de contas de Gestão do Município de Nova Santa Rita/PI  
Exercício: 2014  
Gestor: Antônio Francisco Rodrigues da Silva - Prefeito Municipal  
Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita-PI  
Advogados: Kassius Klay Mattos Oliveira (OAB/PI nº 3.838)  
Redator: Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

**SUMÁRIO:** Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita-PI (Exercício Financeiro de 2014). Julgamento de regularidade com ressalvas. Multa de 800 UFR/PI. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 56 e às fls. 01/12 da peça 59, as sustentações orais do Advogado Kassius Klay Mattos Oliveira (OAB/PI nº 3.838) e do gestor Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/15 da peça 67, o voto do Cons. Luciano Nunes Santos às fls. 01/04 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Luciano Nunes Santos. Vencido o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pelo julgamento de irregularidade. Designado para redigir o acórdão o Cons. Luciano Nunes Santos, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Cons. Luciano Nunes Santos, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva, no valor correspondente a **800 UFR-PI** (art. 79, I, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, incisos II, III e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Vencido** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa ao gestor supramencionado no valor correspondente a **800 UFR-PI**, divergindo apenas da fundamentação da aplicação da multa (art. 79, I, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 25 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos

Redator

**ACÓRDÃO Nº 2.882/17**

**PROCESSO TC/013696/2014.**

**DECISÃO Nº 493/2017.**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ S/A – EMGERPI, ACERCA DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLETA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO 011/2008, CELEBRADO ENTRE A EMGERPI E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ.**

**EXERCÍCIO: 2014.**

**RESPONSÁVEL: CLÉZIO GOMES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO.**

**ADVOGADOS DO REPRESENTADO: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI nº 7.345) E OUTRO.**

**RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONELOS.**



EMENTA. CONVÊNIO. LICITAÇÃO. FALHAS FORMAIS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO. AUSÊNCIA DA PUBLICIDADE EXIGIDA PELO ART. 21 DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS IRREGULARIDADE. MULTA.

- 1- Os convênios assinados pelo Poder Público preveem obrigações para ambos os parceiros. Deveres esses que geralmente incluem repasse de recursos de um lado e, do outro, aplicação dos recursos de acordo com o ajustado, bem como apresentação periódica de prestação de contas;
- 2- O Art. 21 da Lei 8666/93 dispõe que “Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez...”.

*Sumário: Tomada de Contas Especial - EMGERPI. Exercício 2014. Irregularidade. Aplicação de Multa. Não imputação de débito.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** A Tomada de Preços nº 006/2008 contém peças saltadas e fora da ordem prescrita pela Lei Federal nº 8.666/93, com pagina sem numeração; Não foi dada a publicidade exigida pelo art. 21 da Lei de Licitações e Contratos ao contrato de prestação de serviços celebrado entre o Município de Monte Alegre e a Construtora Fênix LTDA, posto que utilizadas verbas oriundas do Tesouro Estadual, não sendo suficiente sua divulgação no órgão de publicidade dos Municípios; Serviços contratados sem projeto básico e/ou executivo, nem orçamento detalhado, ou mesmo consulta informal ao mercado para aferir-lhe valor provável; Execução de serviços não previstos no objeto do convênio (construção de bueiro), ausente de autorização do órgão concedente.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/06 da peça 08 e fls. 01/02 da peça 50, os contraditórios da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/08 da peça 29 e fls. 01/05 da peça 58, a Decisão da Primeira Câmara nº 420 de 23/08/2016, à fl. 01 da peça 36, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 32 e fls. 01/04 da peça 61, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Decidiu** a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Clézio Gomes da Silva** (*ex-Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Decidiu** a Primeira Câmara, também, unânime, pela **não imputação de débito** sugerida, em razão do seguinte: **1** – realização da efetiva prestação de contas do convênio (Peça 02, em especial fls. 16); **2** – constam nos autos extrato bancário comprovando que o recurso da primeira parcela do convênio foi creditado na conta corrente gerida pela Prefeitura de Monte Alegre do Piauí, cheque comprovando o pagamento e declaração da Construtora Fênix informando ter recebido tais recursos (Peça 04, fls. 55/61); **3** – a prestação de contas do valor total repassado à Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, referente à primeira parcela do convênio, foi devidamente aprovada, conforme aponta o Memorando nº 18/2014 da Assessoria Jurídica de Convênios da EMGERPI (Peça 04, fls. 02/03); **4** – atestação de que a obra foi executada em sua totalidade (Ofício nº 663/GAB/PRE, à peça 03, fls. 19/20); **5** – insuficiência de dados que permitam saber se houve dano ao erário ou enriquecimento ilícito de particular, conforme Parecer PGE nº 777/2013 (Peça 03, fls. 21/25); **6** – considera-se falha formal a aplicação de recursos dentro da mesma finalidade do convênio em prol de interesse público, embora fora do objeto estrito do convênio, conforme Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1.313/2009 (TC/002.856/2016-8, publicado na Ata nº 24/2009 - Plenário, Ministro Marcos Vilaça).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 31 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

#### ACÓRDÃO Nº 2.883/17

**PROCESSO TC/013696/2014.**

**DECISÃO Nº 493/2017.**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ S/A – EMGERPI, ACERCA DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLETA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO 011/2008, CELEBRADO ENTRE A EMGERPI E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ.**

**EXERCÍCIO: 2014.**

**RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO FARIAS TRIGO – PRESIDENTE DA EMGERPI À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO.**

**RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONELOS.**

EMENTA. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO SEJA A COBRANÇA DE EFETIVAÇÃO DA OBRA CONVENIADA OU RESSARCIMENTO DO ERÁRIO ESTADUAL TRANSFERIDO. IRREGULARIDADE. MULTA.

- 3- Conforme a cláusula III, do Convênio 011/2008, caberia à EMGERPI, dentre outras obrigações, acompanhar e fiscalizar a execução do objeto deste instrumento, através de seus técnicos designados; examinar e aprovar os procedimentos licitatórios que viessem a ser promovidos pela Prefeitura, condicionado o repasse de quaisquer recursos e sua aprovação; examinar a exata aplicação dos recursos e avaliar os resultados;
- 4- “Os responsáveis pelo controle interno ou, na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades jurisdicionados, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária...” (Art. 93, da Lei 5.888/09 – LOTCEPI).

*Sumário: Tomada de Contas Especial - EMGERPI. Exercício 2014. Irregularidade. Aplicação de Multa. Não imputação de débito.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Ausência de adoção das qualquer procedimento para fiscalização do Convênio seja a cobrança de efetivação da obra conveniada ou ressarcimento do erário estadual transferido.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/06 da peça 08 e fls. 01/02 da peça 50, os contraditórios da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/08 da peça 29 e fls. 01/05 da peça 58, a Decisão da Primeira Câmara nº 420 de 23/08/2016, à fl. 01 da peça 36, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 32 e fls. 01/04 da peça 61, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Decidiu** a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo Nonato Farias Trigo** (*Diretor-Presidente da EMGERPI*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso III,



da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Decidiu** a Primeira Câmara, também, unânime, pela **não imputação de débito** sugerida, em razão do seguinte: **1** – realização da efetiva prestação de contas do convênio (Peça 02, em especial fls. 16); **2** – constam nos autos extrato bancário comprovando que o recurso da primeira parcela do convênio foi creditado na conta corrente gerida pela Prefeitura de Monte Alegre do Piauí, cheque comprovando o pagamento e declaração da Construtora Fênix informando ter recebido tais recursos (Peça 04, fls. 55/61); **3** – a prestação de contas do valor total repassado à Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, referente à primeira parcela do convênio, foi devidamente aprovada, conforme aponta o Memorando nº 18/2014 da Assessoria Jurídica de Convênios da EMGERPI (Peça 04, fls. 02/03); **4** – atestação de que a obra foi executada em sua totalidade (Ofício nº 663/GAB/PRE, à peça 03, fls. 19/20); **5** – insuficiência de dados que permitam saber se houve dano ao erário ou enriquecimento ilícito de particular, conforme Parecer PGE nº 777/2013 (Peça 03, fls. 21/25); **6** – considera-se falha formal a aplicação de recursos dentro da mesma finalidade do convênio em prol de interesse público, embora fora do objeto estrito do convênio, conforme Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1.313/2009 (TC/002.856/2016-8, publicado na Ata nº 24/2009 - Plenário, Ministro Marcos Vilaça).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 31 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

#### **ACÓRDÃO Nº 2.812/17**

#### **PROCESSO TC/019972/2017**

#### **DECISÃO Nº 1.652/2017**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – CONSÓRCIO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA PLANÍCIE LITORÂNEA (EXERCÍCIO 2017).

**OBJETO:** AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC-PI.

**REPRESENTADO:** RICARDO DO NASCIMENTO MARTINS SALES - GESTOR.

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**EMENTA:** **PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS DE FORMA REITERADA. IRREGULARIDADE. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS.**

1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

2. O não envio de documentos da prestação de contas mensal pode motivar o bloqueio cautelar das contas do órgão em fiscalização, conforme art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009.

3. Quando a prestação de contas reiteradamente não obedece ao disposto pelo TCE/PI admite-se a instauração de Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 62, § 2º da LOTCE-PI nº 5.888/2009.

**SUMÁRIO:** **REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – CONSÓRCIO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA PLANÍCIE LITORÂNEA (EXERCÍCIO 2017)** Pela procedência da presente representação. Pela instauração de um processo de Tomada de Contas. Pela aplicação de multa ao gestor, no valor de 2.000 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12), nos seguintes termos: **a) pela**



**procedência** da Representação; **b) pela instauração de um processo de Tomada de Contas**, com fulcro no art. 62, § 2º da LOTCE-PI nº 5.888/2009, por manter o bloqueio das referidas contas, com base no art. 86, V, do mesmo diploma legal; e **c) pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ricardo do Nascimento Martins Sales** no valor correspondente a **2.000 UFR-PI**, em razão de continuar inadimplente, embora já tenha sido cientificado por esta Corte de Contas mais de uma vez para suprir as falhas, conforme processos (TC/013003/2017 e TC/015336/2017) além do referenciado órgão continuar com as suas contas bancárias bloqueadas desde o primeiro pedido de bloqueio que se deu através do Memorando nº 172/2017 – DFAM, datado de 01 de junho de 2017.

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 035, em Teresina, 16 de outubro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

### **DECISÕES MONOCRÁTICAS**

**PROCESSO TC Nº 023505/2017**

**ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME COM EFEITO SUSPENSIVO**

**RECORRENTE: RICARDO PINTO GETIRANA**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 70/17**

Trata-se de peça apresentada por **Ricardo Pinto Getirana**, gerente do Fundo Previdenciário de Pedro II – PEDRO II PREV, o qual se insurge contra o ACÓRDÃO nº 2.593/17 prolatada pelo Redator Cons. Kleber Dantas Eulálio nos autos do processo TC nº 020514/16, relativo à concessão do benefício de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, em que figura como beneficiário o Sr. Donaldto Alves Pereira, cujo julgamento foi pela legalidade do ato concessório. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria nos termos do voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela aplicação de multa ao Gerente do Fundo Previdenciário do Município de Pedro II (PEDRO II PREV), Sr. Ricardo Pinto Getirana, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, III, da Lei Estadual nº 5.888/09). Não acolhida à proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que propôs a aplicação de multa ao gestor supramencionado no valor correspondente a 5.000 UFR-PI.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei a presença dos requisitos estabelecidos pelos arts. 406 e 408 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, essenciais para que a peça seja admitida como Pedido de Reexame.

Quanto à tempestividade, cumpre destacar que o expediente foi protocolado na data de 01/11/17 dentro do prazo de 30 dias úteis após a publicação da decisão recorrida (06/10/2017), conforme certidão acostada à peça nº 4 do TC 023505/17.

Isto posto, **admito** a peça interposta como **Pedido de Reexame, com efeito suspensivo**, com fulcro no art. 154 da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 428 do Regimento Interno.

Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, em cumprimento ao disposto no art. 147 da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 07 de novembro de 2017.

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator



**PROCESSO TC Nº 023514/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE TERESINA.**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 71/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de Teresina, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17.**

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis.**

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO TC Nº 023622/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 72/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de CRISTINO CASTRO, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17.**

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis.**

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO TC Nº 023623/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 73/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de ALVORADA DO GURGUÉIA, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes



constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO TC Nº 023624/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 74/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de ELISEU MARTINS, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO TC Nº 023625/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 75/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.



Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis.**

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO TC Nº 023626/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ELISBÃO VELOSO**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 76/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de ELESBÃO VELOSO, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu arquivamento aos autos do processo TC nº 002444/17.**

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis.**

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO TC Nº 023627/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 77/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de PIMENTEIRAS, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu arquivamento aos autos do processo TC nº 002444/17.**

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis.**

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator



**PROCESSO TC Nº 023628/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 78/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de CRISTALÂNDIA, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO TC Nº 023629/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 79/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de NOVO ORIENTE, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO TC Nº 023630/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 80/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de NOVO ORIENTE, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.



Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO TC Nº 023631/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BENEDITINOS**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 81/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de BENEDITINOS, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**TC Nº 023632/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 82/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de MORRO CABEÇA NO TEMPO, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator



**PROCESSO TC Nº 023633/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 83/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de MARCOLÂNDIA, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO TC Nº 023634/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE AVELINO LOPES**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 84/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de AVELINO LOPES, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO TC Nº 023635/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GILBUÉS**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 85/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de GILBUÉS, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o



exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO TC Nº 023636/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ANGICAL**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 86/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de ANGICAL, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO TC Nº 023638/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE AMARANTE**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 87/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de AMARANTE, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.



Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis.**

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO TC Nº 023639/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE VALENÇA**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 88/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de VALENÇA, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu apensamento aos autos do processo TC nº 002444/17.**

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis.**

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO TC Nº 023640/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 89/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de REDENÇÃO DO GURGUÉIA, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu apensamento aos autos do processo TC nº 002444/17.**

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis.**

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator



**PROCESSO TC Nº 023641/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SANTA LUZ**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 90/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de SANTA LUZ, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO TC Nº 023642/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 91/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de SANTA FILOMENA, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO TC Nº 023643/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JÚLIO BORGES**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 92/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de JÚLIO BORGES, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.



Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO TC Nº 023644/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE LANDRI SALES**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 93/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de LANDRI SALES, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO TC Nº 023645/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 94/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de CAMPO MAIOR, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator



**PROCESSO TC Nº 023663/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ITAUEIRA- PI**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 95/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de ITAUEIRA - PI, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 023663/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO TC Nº 023664/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS - PI**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 96/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de JOSÉ DE FREITAS - PI, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 023664/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO TC Nº 023674/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PI**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 97/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PI, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 023674/2017, relativo à fixação dos coeficientes



constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO TC Nº 023675/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LEAL - PI**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 98/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de SEBASTIÃO LEAL - PI, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 023675/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO TC Nº 023676/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI - PI**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 99/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de CANTO DO BURITI - PI, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 023676/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.



Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis.**

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO TC Nº 023677/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE URUÇUÍ - PI**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 100/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de URUÇUÍ - PI, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 023677/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu apensamento aos autos do processo TC nº 002444/17.**

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis.**

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO TC Nº 023678/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 101/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de BOM JESUS na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu apensamento aos autos do processo TC nº 002444/17.**

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis.**

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator



**PROCESSO TC Nº 023679/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE RIBEIRO GONÇALVES**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 102/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de RIBEIRO GONÇALVES na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO TC Nº 023680/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 103/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de PALMEIRA DO PIAUÍ na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO TC Nº 023681/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PAULISTANA**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 104/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de PAULISTANA, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para



o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO TC Nº 023682/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CORRENTE**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 105/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de CORRENTE, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO TC Nº 023683/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE COCAL**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 106/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de COCAL, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.



Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis.**

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO TC Nº 023684/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 107/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de ANTÔNIO ALMEIDA, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu apensamento aos autos do processo TC nº 002444/17.**

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis.**

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO TC Nº 023685/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE AGUA BRANCA**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 108/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de AGUA BRANCA, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu apensamento aos autos do processo TC nº 002444/17.**

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis.**

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator



**PROCESSO TC Nº 023686/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ITAUEIRA**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 109/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de ITAUEIRA, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO TC Nº 023687/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SIMPLÍCIO MENDES**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 110/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de SIMPLÍCIO MENDES, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO TC Nº 023688/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SIMÕES**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 111/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de SIMÕES na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o



exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO TC Nº 023689/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ALTOS**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 112/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de ALTOS na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu pensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA**



**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)  
14/11/2017 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 042/2017**

**CONS. KLEBER EULÁLIO**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

ADMISSÃO DE PESSOAL

**TC/004482/2016 ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2016)**

Interessado(s): Ricardo do Nascimento Martins Sales - Prefeito Municipal  
Unidade Gestora: P. M. DE MURICI DOS PORTELAS  
Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão monocrática nº 100/2017-GKE (peça 37);  
Decisão Plenária nº 631/17 - EX - EXTRA-PAUTA (peça 43).  
Advogado(s): Allan Adybe Portela da Silva (OAB/PI nº 11.299) (Procuração - fl. 10 da peça 44)

DENÚNCIA

**TC/020466/2016 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto - Prefeita Municipal/  
Denunciada  
Unidade Gestora: P. M. DE JAICOS  
Objeto: supostas irregularidades na administração da Prefeitura Municipal de Jaicós-PI.  
Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 03 da peça 07)

**CONS. ABELARDO VILANOVA**

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/015530/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE VALENCA DO PIAUI  
Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -  
TC/016789/2014 - Denúncia referente a inadimplência junto a ELETROBRÁS - Distribuição  
Piauí, por parte da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí-PI (exercício financeiro de  
2014). Denunciado(s): Walfredo Val de Carvalho Filho - Prefeito Municipal.

**RESPONSÁVEL: WALFREDO VAL DE CARVALHO FILHO -** De: 01/01/14 à  
**PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))** 09/12/14

Sub-unidade Gestora: P. M. DE VALENCA DO PIAUI

Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração - fl. 03 da peça 75)

**RESPONSÁVEL: IELVA MARIA MELÃO VELOSO CERQUEIRA -** De: 10/12/14 à  
**PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))** 31/12/14



Sub-unidade Gestora: P. M. DE VALENCA DO PIAUI

Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração - fl. 03 da peça 74)

**RESPONSÁVEL: WALFREDO VAL DE CARVALHO FILHO -** De: 01/01/14 à  
**PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (PREFEITO(A))** 09/12/14

Sub-unidade Gestora: P. M. DE VALENCA DO PIAUI

Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração - fl. 03 da peça 75)

**RESPONSÁVEL: MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS - FUNDEB** De: 01/01/14 à  
**(GESTOR(A))** 30/06/14

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE VALENCA DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: ILANA MARIA DOS REIS CAETANO - FUNDEB** De: 01/07/14 à  
**(GESTOR(A))** 31/12/14

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE VALENCA DO PIAUI

Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) (Sem procuração nos autos)

**RESPONSÁVEL: ANNA PAULA SOUSA MENDES GOMES - FMS** De: 01/09/14 à  
**(GESTOR(A))** 31/12/14

Sub-unidade Gestora: FMS DE VALENCA DO PIAUI

Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) (Sem procuração nos autos)

**RESPONSÁVEL: IELVA MARIA MELÃO VELOSO CERQUEIRA -** De: 01/01/14 à  
**CÂMARA (PRESIDENTE(A))** 09/12/14

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE VALENCA DO PIAUI

Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração - fl. 03 da peça 74)

**RESPONSÁVEL: BENEDITO GOMES DA SILVA - CÂMARA** De: 10/12/14 à  
**(PRESIDENTE(A))** 31/12/14

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE VALENCA DO PIAUI

Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Sem procuração nos autos)

## **TC/005225/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): Valdivino Dias de Araújo - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM

**RESPONSÁVEL: VALDIVINO DIAS DE ARAÚJO - PREFEITURA**  
**(PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos) ; Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) (Procuração - fl. 02 da peça 43)

**RESPONSÁVEL: VALDIVINO DIAS DE ARAÚJO - FUNDEB (GESTOR**  
**(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PAES LANDIM

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos) ; Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) (Procuração - fl. 02 da peça 43)

**RESPONSÁVEL: CLAUDIO MORAIS DOS SANTOS - CÂMARA**  
**(PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PAES LANDIM



Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos)

**TC/002916/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Gilvana Nobre Rodrigues Gayoso Freitas - Diretora Geral  
Unidade Gestora: ADH - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO ESTADO DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: GILVANA NOBRE RODRIGUES GAYOSO FREITAS  
- AGÊNCIA (DIRETOR(A) GERAL)**

Sub-unidade Gestora: ADH - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) (Sem procuração nos autos) ; Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (Procuração: fl. 24 da peça 13)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**

**QTDE. PROCESSOS - 03 (três)**

DENÚNCIA

**TC/005629/2017 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Ronaldo de Sousa Azevedo - Prefeito Municipal/Denunciado

Unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA

Objeto: suposto descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 02 da peça 21)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/005201/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): Josenildo Lial Moreira - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -  
TC/013506/2015 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "inaudita altera pars", peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio-PI, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, alusiva ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA e documentação comprobatória da despesa. Representado(s): Josenildo Lial Moreira - Prefeito Municipal.

**RESPONSÁVEL: JOSENILDO LIAL MOREIRA - PREFEITURA -  
CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO

**RESPONSÁVEL: JOVANE LIAL MOREIRA - PREFEITURA - CONTAS  
DE GESTÃO (ORDENADOR DE DESPESAS)**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO

**RESPONSÁVEL: JANAIRA LEAL DE SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MANOEL EMIDIO

**RESPONSÁVEL: JOVANE LIAL MOREIRA - FMS (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMS DE MANOEL EMIDIO



**RESPONSÁVEL: JOAQUIM DE SOUSA LIMA - CÂMARA  
(PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MANOEL EMIDIO

Advogado(s): Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI 10.837) (Procuração - fl. 05 da peça 52)

DENÚNCIA

**TC/001928/2017 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Nougá Cardoso Batista - Reitor/Denunciado

Unidade Gestora: FUESPI - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

Objeto: supostas irregularidades praticadas no âmbito da FUESPI.

<b>TOTAL DE PROCESSOS - 08 (oito)</b>
---------------------------------------



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões